



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971025 - SP (2021/0260547-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL RICARDO KISHI E OUTRO(S) - SP284286
JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
AGRAVADO : JOCATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BÁRBARA MENDES DEGANI DE MORAES - SP368532
PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR. HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE O BEM. PLEITO DE EXCLUSÃO. PROCEDÊNCIA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DE CONSTRUÇÃO CIVIL PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do pagamento da dívida assumida pela compradora e da falta de comprovação de pendência de valor para desligamento da hipoteca) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso em exame, a questão envolvendo as matérias do Código Civil e da Lei de Construção Civil não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2.2. Este Superior Tribunal também já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971025 - SP (2021/0260547-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL RICARDO KISHI E OUTRO(S) - SP284286
JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
AGRAVADO : JOCATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BÁRBARA MENDES DEGANI DE MORAES - SP368532
PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR. HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE O BEM. PLEITO DE EXCLUSÃO. PROCEDÊNCIA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DE CONSTRUÇÃO CIVIL PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do pagamento da dívida assumida pela compradora e da falta de comprovação de pendência de valor para desligamento da hipoteca) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. No caso em exame, a questão envolvendo as matérias do Código Civil e da Lei de Construção Civil não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2.2. Este Superior Tribunal também já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 485):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR. HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE O BEM. PLEITO DE EXCLUSÃO. PROCEDÊNCIA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS E 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DE CONSTRUÇÃO CIVIL APONTADOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta que o acórdão recorrido não analisou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Ademais, não incidem no caso os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, porque não se pretende o reexame de matéria de fato ou prova, não de podendo em falta de prequestionamento.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 519-533).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, cumpre reiterar que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo apenas de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

Ao analisar a situação jurídica dos autos, o Tribunal estadual consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 327-331):

A autora Jocato Empreendimentos e Participações Ltda. e a construtora Queiroz Galvão Sumarezinho Desenvolvimento Imobiliário Ltda. firmaram compromisso de compra e venda de imóvel em construção do empreendimento denominado “Villa São Paulo Family Club”, figurando o Banco Bradesco S/A como credor hipotecário da vendedora (cláusula 21 - fls. 69).

Quitado o preço, não foi outorgada a escritura definitiva do imóvel em razão da resistência da instituição financeira de providenciar a baixa da hipoteca, buscando a compromissária compradora a adjudicação do imóvel por meio desta demanda.

Ao contrário do alegado pelo apelante Banco do Brasil S/A, a obrigação de proceder ao cancelamento da hipoteca é de responsabilidade do agente financeiro, já que constituída exclusivamente em seu favor.

(...)

Todavia, o fato é que a compromissária compradora é responsável somente pela dívida efetivamente assumida, não podendo ser prejudicada por eventuais pendências administrativas e financeiras existentes entre a construtora e o credor hipotecário. Entender o contrário implicaria violação da boa-fé objetiva ínsita aos contratos dessa natureza.

Não bastasse isso, como ponderado na sentença, “A pendência de um valor mínimo para desligamento da hipoteca sequer foi demonstrada pelo corréu em sua contestação./ (...) / Em que pese ser possível a alienação de imóvel hipotecado, à autora não pode ser imposta a manutenção do gravame se já se desincumbiu da obrigação principal assumida no negócio jurídico, cabendo, aqui, lembrar a faculdade do banco financiador em acompanhar o desenvolvimento do contrato de compra e venda para, assim, *opportuno tempore*, exigir o recebimento do valor que lhe era devido por conta do financiamento da execução daquela específica unidade. Se assim não agiu, não pode a instituição financeira exigir da adquirente receber o imóvel gravado pela hipoteca./ Por fim, caso realmente o corréu entendesse nulo o instrumento de compra e venda do imóvel, deveria ter pleiteado a respectiva anulação ao Poder Judiciário em ação própria. Imprópria, portanto, a tese defensiva no particular” (fls. 231/232).

Não se há, portanto, de cogitar de violação do art. 31-A, §§11 e 12, da Lei n. 4.591/64.

Em suma, é de rigor exaurir-se a avença, aplicando-se ao caso as disposições contratuais no sentido de que a quitação do preço investe a compromissária compradora do direito de receber a escritura pública do imóvel (cláusulas 21.2 e 21.10 fls. 69).

Nessa ordem de ideais, foi bem determinada a adjudicação do imóvel em favor da compromissária compradora, com o levantamento da hipoteca pendente em nome do banco.

Quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos, a Corte local assim se manifestou (e-STJ, fl. 419):

Ao contrário do alegado pelo embargante, ainda que a embargada cci o o tivesse assumido a obrigação de arcar com o pagamento de valor mínimo para o desligamento da hipoteca, conforme afirmado na sentença e confirmado no Acórdão embargado, a pendência de referido valor "sequer foi demonstrada pelo corréu em sua contestação" (fls. 231).

Outrossim, no tocante aos honorários advocatícios, restaram corretamente observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, não se cuidando de hipótese de arbitramento da verba por equidade.

Ainda, não há de falar-se de violação ao disposto no art. 87, do Código de Processo Civil, já que, nos termos de seu §2º, "Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários", como constou da sentença.

Em suma, a decisão embargada chegou à conclusão lastreada em fundamentos sólidos, espelhando motivações para o entendimento assumido, não se apresentando contraditória acerca de tema relevante. Ademais, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que acesse as instâncias superiores.

Assim sendo, conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal estadual examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente.

Essa é a conclusão que se extrai dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos.

A decisão da Corte local dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, tendo apenas resolvido a demanda em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como ocorreu nos autos, notadamente quando já encontrou fundamento suficiente para proferir a decisão.

Além disso, a decisão agravada também aduziu que a alteração do entendimento do Tribunal local, acerca do pagamento da dívida efetivamente assumida pela compradora, além de nem sequer ter ficado comprovado, pelo agravante, "a

pendência de um valor mínimo para o desligamento da hipoteca", demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal em virtude do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

De fato, a conclusão sobre a obrigação do levantamento da hipoteca teve, como ponto de partida, o reconhecimento do pagamento ocorrido e as cláusulas contratuais e decorreu do exame dos documentos da avença firmada entre as partes.

Reitere-se não ser caso de reavaliação da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, que tenha sido suficientemente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDO REEXAME DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE COM NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. No caso dos autos, as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta das recorridas não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ.

3. A reavaliação da prova, permitida no âmbito do recurso especial, consubstancia-se em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, ou seja, é a requalificação jurídica dos fatos, quando suficientes para a solução da questão, tal qual assentados pelo acórdão do Tribunal de origem, não se confundindo, portanto, com a necessidade de verificar a existência ou não de determinado fato, como na presente hipótese.

4. Se para a verificação de violação à legislação federal apontada for necessária, como no presente caso, a análise das provas carreadas aos autos, e não a análise dos fatos assentados de maneira incontroversa no acórdão recorrido, estar-se-á diante da hipótese típica de incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.593.194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/4/2021).

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Relembre-se, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos

informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Quanto à alegada ofensa a dispositivos do Código Civil e da lei que regulamenta a construção civil, conforme acima transcrito do acórdão recorrido, o conteúdo normativo dos dispositivos de lei invocados pela parte insurgente não foi objeto de debate e decisão pela Corte estadual..

Falta às matérias, portanto, o indispensável prequestionamento.

Cumprе esclarecer que não se desconhece ter o CPC/2015, no art. 1.025, disciplinado a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos aclaratórios.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

Não há falar, pois, em prequestionamento ficto.

Outrossim, esta Corte já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

A esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA ALIMENTAR. DETERMINADA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA DESTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DFEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

I - Trata-se de cumprimento de sentença contra a União visando ao recebimento de diferenças relativas à adicional por tempo de serviço, nos autos n. 5075762-95.2018.404.7100.

(...)

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária

aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

(...)

X - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1882251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 1º/7/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

5. Se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1234093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3/5/2018)

No tocante a ficar prejudicado o exame do recurso especial pelo alegado dissídio de interpretação, a jurisprudência desta Corte Superior é firme nesse sentido

conforme os seguintes julgados, entre vários:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. PREPONDERÂNCIA DO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de dissolução parcial de sociedade.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da affectio societatis.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1861293/RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 22/9/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP. SÚMULA 288 DO STJ. CUMULAÇÃO COM SPREAD BANCÁRIO E JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 284 DO STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. REQUISITO PARA A CRISTALIZAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1ª TESE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2ª TESE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. No caso concreto, a Corte de origem salientou que a descaracterização da mora não foi sequer pedida nos autos do processo em epígrafe, constituindo verdadeira inovação recursal, situação que impossibilita a análise da questão.
5. Veja-se, ainda, que a pretensão recursal, no sentido de verificar a existência de pedido para a descaracterização da mora, demandaria a apreciação do acervo fático probatório constante nos autos, situação insindicável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
6. O Tribunal a quo consignou que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a contrato regido pelo Decreto 413/69, devendo ser mantida a multa de 10%, nos moldes do disposto no art. 58 do mencionado diploma legal. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a aplicação do CDC no caso concreto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento

das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A questão de eventual ausência de requisito típico para a constituição da cédula de crédito industrial - bem como qual seria o requisito típico em falta - não foi sequer objeto de análise pela Corte de origem, incidindo, também no ponto, a Súmula 211 do STJ.

8. A parte recorrente sustenta dissídio jurisprudencial acerca das seguintes teses: a) a FINEP não é instituição financeira, não se justificando a cobrança de encargos abusivos, devendo ser limitados ao previsto no Código Civil; e b) a cobrança de crédito com acréscimo indevido não tem o condão de constituir o devedor em mora.

9. Quanto à primeira tese, com o reconhecimento da ausência de prequestionamento, não é possível admitir a presença do dissídio pretoriano.

10. No que tange ao segundo argumento, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea "a", fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

11. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1510202/PE, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 9/9/2021).

Relativamente aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido nada mais fez do que aplicar o que lhe permite o disposto na lei, majorando o percentual de 10% para 15%, não se podendo falar em ofensa à norma legal apenas porque o valor da causa é de R\$ 400.000,00, o que implica em verba honorária de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O argumento de que "o processo não envolveu questão complexa, não demorou demasiadamente e não demandou trabalho incomum, pelo contrário, a causa foi apreciada rapidamente" apresentado no recurso especial possui contornos eminentemente fáticos e atrai o entendimento, como foi consignado na decisão agravada, que em casos no quais "o Tribunal local concluiu que a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação se mostra adequada ao caso. A modificação de tal cenário requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado no âmbito do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ" (REsp 1761898/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não acarreta imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal desiderato que seja

nítido o descabimento do recurso, o que, ao menos por ora, não se verifica na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.971.025 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0260547-8

Número de Origem:

1072571-79.2019.8.26.0100 10725717920198260100

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573

GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

RAFAEL RICARDO KISHI E OUTRO(S) - SP284286

AGRAVADO : JOCATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

BÁRBARA MENDES DEGANI DE MORAES - SP368532

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL RICARDO KISHI E OUTRO(S) - SP284286

JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573

GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

AGRAVADO : JOCATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : BÁRBARA MENDES DEGANI DE MORAES - SP368532

PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022